



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.003171/2007-20
Recurso nº 272.054 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS
INFORMÇÕES À AUDITORIA FISCAL.
(CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL - CFL 35)
Recorrente JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2007

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991.

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre os valores pagos a título cartão de premiação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO SÃO NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher parcialmente a preliminar quanto à co-responsabilidade para, por aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, reconhecer que a relação apresentada no lançamento sob o título de “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” apenas identifica os sócios e diretores da empresa sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído, vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo que rejeitavam a preliminar argüida. Apresentará voto vencedor nessa parte o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes. Por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, com como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 14.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 14), a autuada deixou de apresentar Contratos de Prestação de Serviços celebrados com as empresas fornecedoras dos cartões de premiação e seus respectivos aditivos, bem como deixou de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, com como os esclarecimentos necessários à fiscalização, o que acarretou a emissão por aferição indireta das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nºs 37.058.215-2 e 37.058.214-4, conforme solicitado por intermédio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) de 03/09/07 (fls. 08 e 09).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 15) informa que a multa aplicada para esta infração foi de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com fundamento nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como pelos artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada através da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/12/2007 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 23 a 31) – acompanhada de anexos de fls. 32 a 132 –, alegando, em síntese, que:

1. **Dos fatos.** Diz que em nenhum momento deixou de cumprir o que determina a legislação vigente bem como de atender à fiscalização, assim tal auto é um equívoco, pelas razões adiantes expostas.
2. **Do direito.** O primeiro motivo da atuação ora impugnada decorre da não entrega pela impugnante dos contratos celebrados com as empresas “Spirit Incentivo e Fidelização Ltda e Salles, Adan & Associados - Marketing Promocional, Incentivo, Publicidade e Propaganda Ltda”. Contudo informa, que não possui tais contratos, tendo informado isto à fiscalização, assim tornou-se totalmente inviável atender a exigência em decorrência da inexistência dos contratos. Afirmar, ainda que o fato de não entregar os contratos (que

não existiam), em nada prejudicou a fiscalização, já que a natureza dos pagamentos realizados pela impugnante a tais empresas constava das Notas Fiscais, que sempre deixaram claro se tratar de pagamentos relacionados às campanhas de incentivo como se remuneração fossem, independentemente das características que envolvem tais campanhas, daí que, mesmo que, existissem suas entregas em nada influenciaria o rumo da fiscalização, e as autuações dela decorrentes. Diz ainda que inexistiu uma especificação de quais documentos exatamente não foram apresentados em relação ao TIAD, o que teria justificado os valores levantados em duas das NFLD's lavradas. Não pode assim a impugnante identificar qual documento não teria sido entregue, restando assim impedida de comprovar o regular atendimento da fiscalização, o que prejudicou o contraditório e a ampla defesa, caracteriza assim um vício formal do presente Auto de Infração.

3. **Da impossibilidade da responsabilização das pessoas arroladas.** Entende que somente poderão ser responsabilizados os diretores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando a obrigação tributária advir de um ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração a Lei ou contrato social, o que não ocorreu e não restou comprovado em nenhum momento. Assim, a mera inadimplência não configura a prática de um ato com excesso de poderes ou com infração à Lei ou contrato social, e nem é possível cogitar da aplicação do artigo 124, inciso II, do CTN, o qual trata da responsabilidade solidária.
4. **Da necessidade de correção das listas.** Conforme exposto na NFLD, o período fiscalizado vai de 11/2003 a 12/2006, contudo percebe-se que na relação de vínculos, encontram-se diversas pessoas cuja época de autuação não contempla nenhum período nos quais são exigidos valores. Isso se dá com os Srs. Gian Carlo Cilento; Philippe Olivier Boutaud, Maria Eduarda Mascarenhas Kertsz, Sérgio Ricardo dos Santos Pompilio e Claudia Nicolo dos Santos. Assim como forma de coibir quaisquer atitudes que venham a impor gravames à tais pessoas, é imperativa a necessidade de retificação de tal listagem. Manifesta-se ainda, no sentido de ser absurda a limitação imposta pelo Sistema da Receita Federal do Brasil, que obriga que todas as pessoas, (representantes legais e pessoas com vínculos), ou seja, enquadradas como sócias da Impugnante, quando na verdade o que possuem são cargos de diretoria ou gerência.
5. **Do pedido.** Em face do exposto, requer seja julgada improcedente a presente exigência fiscal consubstanciada no AI de nº 37.058.219-5, afirmando que o lançamento é totalmente nulo em face da existência de decadência, e pela total irregularidade da apuração fiscal, que se fundamentou em legislação não aplicável à casuística em epígrafe, além de violar o seu direito de defesa.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I-SP – por meio do Acórdão nº 16-17.085 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 135 a 144) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, foi lavrada de acordo com as

disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir e/ou modificar o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

A Notificada apresentou recurso (fls. 150 a 153) – acompanhado de anexos de fls. 154 a 225 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações apresentadas na peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo-SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 226 e 227).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 227). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente na análise das preliminares, a Recorrente manifesta inconformismo a respeito do relatório dos corresponsáveis, pois entende que estaria sendo imputada responsabilidade aos sócios da empresa.

Quanto à essa alegação da indevida responsabilização dos sócios (diretores), cabe esclarecer que os corresponsáveis mencionados pela fiscalização não figuram no polo passivo do presente lançamento fiscal.

A relação de corresponsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis ou estatuto, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, que dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);”

Assim, a responsabilidade tributária também será discutida na eventual execução do débito, sendo obrigação da fiscalização, indicar os eventuais representantes da empresa. Se houve violação a lei ou estatuto, não importa neste momento. O que importa é a legalidade do lançamento e a existência do fato gerador. Na possível cobrança efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, irá ser apurado a eventual responsabilidade em caso de omissão do devedor principal, no caso a Recorrente. A finalidade do simples arrolamento, no processo administrativo, dos representantes legais do sujeito passivo, na condição de corresponsáveis, é que os mesmos sejam previamente identificados e não significa que essas pessoas serão convocadas para pagamento do débito que é imputado à empresa. E tanto é assim, que nem ao menos foram notificados com vistas ao exercício dos seus respectivos direitos de defesa e nem conferiram mandato aos patronos da impugnante para propor defesas em seus nomes. Dessa forma, essa discussão, sobre a intimação dos sócios corresponsáveis, não pode prosperar em esfera administrativa. Seria cabível, possivelmente, se o débito

estivesse inscrito em dívida ativa, e, na via da execução judicial, caso os dirigentes tivessem sido convocados para o pagamento do crédito.

Com isso, rejeito a preliminar supramencionada e passo ao exame da preliminar de nulidade do lançamento fiscal ora alegada pela Recorrente.

Ainda em preliminar, a Recorrente alega que a auditoria fiscal não atendeu as formalidades legais, com isso deverá haver nulidade do auto de.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja: a empresa deixou de apresentar Contratos de Prestação de Serviços celebrados com as empresas fornecedoras dos cartões de premiação e seus respectivos aditivos, conforme solicitado através do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) de 03/09/07 (fls. 08 e 09).

Portanto, a Recorrente foi autuada por ter deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, apesar de regularmente notificada para este fim, por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's). Tal postura ensejou a emissão das NFLD's n^{os} 37.058.215-2 e 37.058.214-4.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, já que, no auto de infração com seus anexos, consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal ora analisado, pois estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 15) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária acessória (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada e devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, dispõem o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 14) e o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da infração incorrida pela Recorrente. A fundamentação legal aplicada encontra-se na folha 01 do auto de infração (AI). Anexo ao auto de infração, foi enviado à empresa, por meio de arquivos digitais – conforme Recibo de arquivos entregues ao contribuinte de fls. 12 e 13 –, as NFLD's contendo o lançamento fiscal pelo descumprimento da obrigação principal. Esse documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito.

Além disso, no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF (fls. 08 e 09) e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF (fls. 10 e 11), assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória lançada e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal da Infração fls. 14.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o auto de infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária acessória, fazendo constar, nos relatórios que compõem o lançamento fiscal, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do auto de infração (AI) são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade no lançamento fiscal ora analisado, e não serão acatadas. A constituição do auto de infração foi detalhadamente descrita, conforme documentos às fls. 01 a 15, fornecendo todos os fatos necessários para sua compreensão e análise. Por tudo isso, não há que se falar em vícios e nulidade do presente lançamento fiscal.

Diante disso, não acato a preliminar ora examinada de nulidade e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, a Recorrente não nega que concedeu aos segurados empregados e contribuintes individuais os valores decorrentes das parcelas

pagas a título de programa de incentivo, por meio de cartão de premiação. Ela apenas registra em sua peça recursal que em nenhum momento deixou de atender a fiscalização. Diz ainda que os contratos solicitados pela fiscalização não poderiam ser entregues porque não existem, e que a sua não entrega em nada prejudicou o levantamento, já que a fiscalização se baseou nas notas fiscais emitidas.

Tal alegação não deve prosperar, pois a Recorrente deveria ter apresentado os Contratos de Prestação de Serviços celebrados com as empresas fornecedoras dos cartões de premiação e seus respectivos aditivos, conforme solicitado através do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) de 03/09/07 (fls. 08 e 09).

Esses contratos são importantes, eis que trazem importantes esclarecimentos acerca dos prazos de validade, valores ajustados, beneficiários a que faziam jus, condições para pagamento, dentre outros motivos, reforçando os elementos probatórios para a lavratura do auto de infração e, por consectário lógico, a convicção pessoal do auditor fiscal.

A autuação se deu ainda porque a impugnante deixou de oferecer “todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização”, apesar de regularmente notificada para este fim, por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's), o que ensejou a emissão das NFLD's n^{os} 37.058.215-2 e 37.058.214-4, segundo o critério da Aferição Indireta.

Desse modo, a Recorrente incorreu em infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu art.225, inciso III, dispõe:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Logo, não será acatada a alegação susomencionada da Recorrente, eis que ela estava obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da auditoria fiscal, na forma que foi estabelecida pelo Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF)

de 03/09/07 (fls. 08 e 09), bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991.

A Recorrente insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal. Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova testemunhal e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito, tais como a prova testemunhal, quando não se referir a matéria fática documental, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova testemunhal que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, no auto de infração com seus anexos (fls. 01 a 15), consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova testemunhal.

Estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 15) – para o procedimento de lançamento fiscal analisado – todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária acessória descumprida (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada e devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Dessa forma, a realização de prova testemunhal, ou qualquer outra diligência, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) estabelecem:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – na redação dada pela Lei nº 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Após os registros dos fatos e da legislação de regência delineados anteriormente, não serão acatadas as alegações da Recorrente registradas dentro do seu aspecto meritório.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

Voto Vencedor

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Redator Designado

Embora na essência não exista dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entendo que a decisão do colegiado passou a ser no sentido do acolhimento parcial dessa preliminar argüida. Isto porque após a revogação acima a denominada “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” não pode mais ostentar em seu título qualquer expressão que venha mesma a apenas insinuar uma co-responsabilidade das pessoas nela relacionadas. Segue transcrição:

Lei 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

A “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores. da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 25/03/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, embora não se atenda ao requerido para exclusão de sócios e diretores da “Relação de Co-Responsáveis – CORESP”, deve-se acolher parcialmente a preliminar para que se reconheça que a finalidade do documento é apenas indicar os representantes legais da empresa, “Representantes Legais – REPLEG”, como subsídio para a PFN.

Voto pelo acolhimento parcial da preliminar de co-responsabilidade.

Julio Cesar Vieira Gomes.